



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CORPO ESPECIAL DE AUDITORES**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE**

- 1. Processo nº:** 05837/2014; Anexos nº 4256/2012 e 8858/2006
- 2. Classe de Assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** 1. Recurso Ordinário – Ref. ao Processo nº 4256/2012
- 3. Responsável:** Secretário – Sérgio Leão – ex-Subsecretário
- 4. Origem:** Secretaria da Infraestrutura
- 5. Relator da decisão originária:** Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva
- 6. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha
- 7. Representante do MP:** Não atuou
- 8. Procurador Constituído nos autos:** Hemógenes Alves Lima Sales – OAB-TO nº 5053 – Solano Donato Carnot Damacena – OAB-TO nº 2433

**9. PARECER Nº 151/2015**

9.1. Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Sérgio Leão** – ex-Subsecretário de Infraestrutura, visando modificar os termos do Acórdão nº 401/2014 – TCETO - 2ª Câmara, exarado nos Autos nº 4256/2012, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial – por conversão, nos termos da Resolução nº 738/2011 – Pleno, relativas ao reajustamento de preços da 4ª e 5ª (parciais) e 6ª (final) do Contrato nº 396/1991, imputou débito no montante de R\$ 88.874,20, (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e aplicou-lhe multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

9.2. Regularmente cientificado dos termos da Decisão, o recorrente ingressou com o presente Recurso Ordinário.

9.3. O recurso manejado foi considerado tempestivo pela Secretaria da Segunda Câmara através da Certidão de Tempestividade nº 2214/2014, retificada pela Certidão nº 2475/2014, a qual determinou, ainda, o envio dos autos ao Gabinete da Presidência, nos moldes do §1º, artigo 47, da LO/TCE-TO.

9.4. O Exmo. Conselheiro Presidente por meio do Despacho nº 799/2014 acolheu o Recurso como próprio e tempestivo, encaminhando-o à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar ao processo nº 4256/2012, em conformidade com o artigo 17 da Instrução Normativa TCE-TO nº 001/2012, observando as prescrições do art. 9º, da IN nº 008/2003. Em seguida, à Secretaria do Pleno para sorteio de Relator, nos termos legais e regimentais.

9.5. O sorteio ocorreu em 06.08.2014, cabendo à Sexta Relatoria o relato do feito.

9.6. O ilustre Relator do feito por meio do Despacho nº 283/2014, determinou a remessa dos autos a 1ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

9.7. Por meio da Análise de Recurso nº 10/2015, a Primeira Diretoria de Controle Externo, entende, em conclusão, que as justificativas não procedem, conforme segue:

“As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as irregularidades, pois não foram apresentados elementos suficientes para reformar o entendimento contido no 2014\_05837-PAR\_Secretaria da Infraestrutura\_Recurso Ordinário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CORPO ESPECIAL DE AUDITORES**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE**

Relatório de Tomada de Contas Especial nº 008/2011 fls. 74/76 e na Análise de Tomada de Contas Especial nº 011/2012 fls. 99/102, nem tampouco foi realizado o ressarcimento dos valores devidos ao erário. Opinamos pelo **não provimento** do recurso.

Submetemos nossa análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e dos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.”

9.8. É o relatório.

### **10. Do Recurso Ordinário:**

10.1. **Recurso Ordinário** é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras. Está previsto no artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001<sup>1</sup> (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins).

### **11. Do Conhecimento:**

11.1. O presente recurso é próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, porquanto atendidas as disposições dos art. 46 e 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e arts. 228 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal.

### **12. Das Razões:**

12.1. O recorrente, por seus procuradores, apresentou suas razões de defesa e, em síntese, requerer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reforma da decisão, mediante as razões recursais.

### **13. Do Mérito:**

13.1. Quanto às questões de mérito alega o recorrente, em suma, que:

- 1) a atualização monetária é devida independentemente do contrato ter seu prazo de vigência expirado;
- 2) ausência de dano ao erário, vez que se trata de mero erro formal;
- 3) a apostila está em conformidade com os dispositivos da lei 8.666/93;
- 4) o art. 55, III, e 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 autorizam o apostilamento aqui discutido;
- 5) não há limite temporal, quantitativo ou qualitativo para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro;
- 6) a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante;

13.2. Compulsando os autos nº 4256/2012 – anexo, que trata de Tomada de Contas por conversão do Termo de Apostilamento, relativamente ao Contrato nº 396/1991, verifico no

---

<sup>1</sup> **Art. 46.** Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.  
2014\_05837-PAR\_Secretaria da Infraestrutura\_Recurso Ordinário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CORPO ESPECIAL DE AUDITORES**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE**

Voto proferido pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, que os argumentos apresentados pelo ora recorrente já foram examinados e rejeitados à época.

13.3. De acordo com o Relator o reajustamento é ilegal pelas seguintes razões:

*“(...) O que se discute nesse momento, não é a legalidade do cálculo efetuado, e sim o pagamento da atualização, que foi feito em desacordo com a lei, em contrato fora do prazo de vigência e dívida prescrita, causando prejuízo ao erário.*

Com relação ao pagamento do valor da apostila em questão, devo asserir que o contrato estava extinto desde 30/05/1992 e a apostila foi firmada em 29/09/2006 e autorizado os pagamentos em 01/09/2006, portanto, o pagamento realizado por meio do ato de apostilamento já estava prescrito. Estando o contrato vencido e a dívida prescrita, o instrumento não mais autoriza o pagamento de obrigações dele decorrentes, posto que não gera mais efeitos no mundo jurídico.

...

Sendo um poder-dever não cumprido pela Administração no curso da contratação, persiste íntegro o direito de o contratado postular pelo seu pagamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional.

.....

O termo de apostilamento foi realizado após a extinção da vigência contratual num lapso temporal de mais de dez anos entre o término do contrato e o pagamento da atualização monetária.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que o prazo prescricional seja de cinco anos para a cobrança de dívida, no caso contra a Administração Pública, ou seja, quando esta deixa de efetuar o pagamento da forma como descrita no contrato:

.....

Dessa forma, não deve prosperar o argumento que os cálculos das atualizações foram feitos de forma legal, pois o que está sendo observado é o pagamento feito pelo gestor, em contrato extinto e prescrito, relativo à autorização de pagamento das atualizações monetárias da 4ª e 5ª medições parciais, e do reajustamento da 6ª medição final, que só foram efetivados em 01/09/2006, ou seja, após 14 (quatorze) anos da extinção do contrato.

*Ao alegar que foi verificado “erro formal” e que este não gerou prejuízo ao erário, equivocou-se o responsável já que o Contrato nº 396/1991 já havia expirado sua vigência quando a apostila foi firmada e por óbvio, causando dano ao erário proveniente de ato de gestão antieconômico injustificado nos termos do art. 69, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

Verifico que as irregularidades apuradas não constituem erros formais, mas sim violação a dispositivos da Constituição Federal, Leis 8.666/93 e 4.320/64, evidenciando a desídia do responsável no cumprimento de norma.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CORPO ESPECIAL DE AUDITORES**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE**

É corrente majoritária, da qual comungo, que em contratos administrativos a administração tem que manter a equação financeira originariamente estabelecida no acordado, para não ocorrer o desequilíbrio econômico entre as partes. Todavia, no caso em tela, apostilamento não é a via adequada para a quitação de faturas em atraso, estando o contrato extinto.

É necessário frisar que ao Administrador Público não é concebido o uso do princípio da autonomia de vontade dado ao particular, para a administração pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O Administrador Público está atrelado à letra da lei para poder atuar.

Quanto ao argumento de que todo o procedimento foi efetuado com base em parecer jurídico, também não merece prosperar, haja vista, que o mesmo é posterior ao reconhecimento da dívida e à autorização de pagamento da apostila.

Neste sentido o parecer jurídico de fls. 08/11, processo nº 08858/2006, não tem nenhum valor jurídico para o presente caso, pois o mesmo foi emitido no dia 25/09/2006, sendo reconhecida a dívida e autorizado os pagamentos (fls. 53/54, processo nº 4256/2012) pelo Senhor Sérgio Leão no dia 01/09/2006. Consta-se assim, que o termo de reconhecimento de dívida e as autorizações de pagamentos foram emitidas 25 (vinte e cinco) dias antes do parecer jurídico, não podendo o gestor alegar, que pautou suas decisões em um parecer com data posterior, sendo que na verdade, autorizou os pagamentos, antes da emissão do parecer, dessa forma, a decisão não guarda relação com o parecer jurídico emitido.

O ressarcimento ao erário não se impõe como punição, mas como dívida de valor decorrente de prejuízo causado.

.....

No caso em tela, a má-fé ou boa-fé, são irrelevantes, pois o dever de ressarcimento ao erário independe do elemento subjetivo, como insta o art. 5º da Lei nº 8.429/92:

....

Assim, a defesa apresentada na presente Tomada de Contas Especial em nada alterou os fatos, apenas reforçou a certeza de que o ato não apenas significou falta grave aos princípios jurídicos que norteiam a Administração Pública, como também provocou dano ao erário proveniente de ato de gestão antieconômico, nos termos do art. 69, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Constata-se que o responsável tenta se eximir da sua responsabilidade alegando que ocorreu apenas erro formal, que atendeu aos princípios norteadores da isonomia, moralidade, eficiência e economia, que não houve má-fé e que a atualização era devida. Dessa forma, rejeito as alegações apresentadas.

A Autorização de Pagamento, fls. 54 (processo nº 4256/2012), em 01 de setembro de 2006 e o Relatório de Tomada de Contas Especial, fls. 64/72 (processo nº 4256/2012), são suficientes a demonstrar o dano causado ao erário, em decorrência de gestão antieconômica injustificada, uma vez que o contrato já estava extinto e a dívida prescrita.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CORPO ESPECIAL DE AUDITORES**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE**

Repiso que, o fato que se discute é o pagamento indevido de atualização monetária firmado em apostila após a vigência contratual, quando a dívida já estava prescrita. A Autorização de Pagamento, fls. 54 (processo nº 4256/2012), indica o Senhor Sérgio Leão, como *ordenador de despesas. Dessa forma, verifico ser suficiente a demonstrar o liame causal.*”

13.4. Como visto acima, as razões de defesa do recorrente não trazem fatos novos. São apenas argumentos protelatórios, que não acrescentam em nada o que já foi exaustivamente debatido nos autos originários, não havendo, pois, a meu ver, justificativas consistentes que autorize a abertura nova discussão e pronunciamento no âmbito deste Tribunal de Contas.

13.5. Do exposto acima, e considerando a ausência de fatos novos que justifiquem a modificação da decisão, entendo que não se deve acolher as razões de defesa e, conseqüentemente, **conhecer do recurso** por próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 401/2014 – TCETO - 2ª Câmara, exarado nos Autos nº 4256/2014, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial – por conversão, nos termos da Resolução nº 738/2011 – Pleno, relativas ao reajustamento de preços da 4ª, 5ª e 6ª medições do Contrato nº 396/1991, imputou débito no montante de R\$ 88.874,20, (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e aplicou-lhe multa de R\$ 2.5.00,00 (dois mil e quinhentos reais).

13.6. É o parecer, S.M.J.

13.7. Encaminhe-se ao MPEJTCE, para os fins de mister e, após, à respectiva Relatoria.

**Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado**, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2015.

Conselheiro Substituto MOISÉS VIEIRA LABRE  
Assinado Digitalmente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MOISES VIEIRA LABRE

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234311

Código de Autenticação: f92e1c690c19fc26609df65b5543616e - 03/02/2015 14:21:42